

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO  
**CRATO**

Ofício nº 1004.05/JI SEINFRA

Crato, 10 de abril de 2024.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
LTDA ME

Assunto: Análise e Parecer referente RECURSO ADMINISTRATIVO –  
CONCORRÊNCIA Nº 2023.11.20.1 – LOTE 4

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME no âmbito da Concorrência nº 2023.11.20.1 – LOTE 4

### 1) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, alegando, basicamente, vícios da empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, os quais implicariam em sua desclassificação, e vícios da empresa GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS requerendo ainda, com relação a esta concorrente, o empate ficto conforme Lei Complementar 123/2006.

### 2) DA ANÁLISE DO RECURSO

#### a. Dos vícios apresentados pela empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA

Verificando-se a proposta apresentada pela empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, constatamos que a composição de preços unitários dos itens 1.1 – Administração de Obra, 6.1 – Banco de madeira com encosto e 9.2 – placa de inauguração, não apresentou todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução dos serviços, quais sejam, equipamentos,

mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas e outros necessários à execução dos serviços, não atendendo o item 4.2.2.1 do edital.

Não obstante, o entendimento do Acórdão nº 2742/2017-Plenário – TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz é o seguinte:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Portanto, trata-se de falha sanável.

Observamos também que o fato de a empresa não considerar em sua composição do BDI a parcela de 4,5% referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, expressa sua opção pela não desoneração, o que não implicou na inexequibilidade da proposta e nem na sua necessária correção.

Com relação ao cronograma apresentado pela empresa M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA, constatamos sua inadequabilidade quanto ao detalhamento, entretanto, por apresentar valores mensais compatíveis com os prazos estabelecidos em edital, entendemos tratar-se também de uma falha sanável.

**b. Dos vícios apresentados pela empresa GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS**

Verificando-se a proposta apresentada pela empresa GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS, conforme nossa análise já realizada, caso se apresente vencedora do certame, deverá comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta para o item 3.1, em conformidade com os itens 4.9.4 e 4.9.5 do edital,

ocasião também em que deverá apresentar os faturamentos relativos aos últimos 12 (doze) meses, comprovando seu enquadramento no Sistema Simples Nacional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, **que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento**, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

### 3) CONCLUSÃO

Após análise da documentação apresentada, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** mantendo o julgamento das Propostas de Preços referentes ao LOTE 4 e, portanto, a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA**, devendo apresentar a adequação da composição de preços unitários dos itens 1.1, 6.1 e 9.2, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Deverá também apresentar a correção de seu cronograma físico-

SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURAPREFEITURA DO  
**CRATO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



financeiro, detalhando-o com valores mensais compatíveis com os prazos estabelecidos em edital, mantendo o certame com a seguinte colocação:

**LOTE 4:**

- 1º) **M. MINERVINO EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 448.212,33**
- 2º) GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS – R\$ 458.694,11
- 3º) ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 472.041,40
- 4º) C.R.P. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – R\$ 480.945,54
- 5º) WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – R\$ 482.620,91
- 6º) CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA – R\$ 535.625,54

A licitante **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS** deverá comprovar a viabilidade dos preços constantes em sua proposta para o item 3.1, em conformidade com os itens 4.9.4 e 4.9.5 do edital, ocasião também em que deverá apresentar os faturamentos relativos aos últimos 12 (doze) meses, comprovando seu enquadramento no Sistema Simples Nacional, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

É o nosso entendimento.

Atenciosamente,

**Jorge Luis Ishimaru**

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0  
Matrícula 2989 PMC

**Ítalo Samuel Gonçalves Dantas**

Secretário Municipal de Infraestrutura  
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora  
**VALÉRIA DO CARMO MOURA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação